



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3331 - GO (2023/0341390-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARTUR CÉSAR DE SOUZA
AGRAVANTE : NELIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : WAINER AUGUSTO MELO FILEMON
AGRAVANTE : GUILHERME LINHARES DE FREITAS
AGRAVANTE : MIRELLA BRITO ROSA
AGRAVANTE : TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA - GO025340
TULIO ROBERTO RIBEIRO - GO064977
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA TITULARIDADE DE SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE GOIÁS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A urgência natural ao pedido de suspensão de liminar e sentença, assim como acontece com as liminares em mandados de segurança e as tutelas provisórias em geral, justifica o diferimento do contraditório, que, no caso, é assegurado mediante a possibilidade de a contraparte impugnar a decisão por agravo regimental. O relator, em face do contraditório diferido, não é obrigado a enfrentar argumentos eventualmente apresentados pela parte requerida que, antecipando-se e sem ser previamente chamada a se manifestar, impugna o pedido.

2. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 81/09, que disciplina os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e de registro, prevê que compete à Comissão Examinadora “a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, **facultada a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, à instituição especializada contratada ou conveniada**” (art. 1º, § 6º, redação dada pela Resolução n. 478/22).

3. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 478/22, “**as regras contidas nos §§ 6º e 7º do art. 1º desta Resolução aplicam-se imediatamente a todos os editais, independente do estágio em que se encontrem**”.

4. O provimento de cargos públicos, entre eles as serventias extrajudiciais, por refletir legítima expressão prática dos princípios da igualdade, impessoalidade,

finalidade, moralidade e interesse público, deve, sempre, ser prestigiado, donde advém, potencialmente, lesão à ordem pública a partir de intervenções intempestivas e provisórias que resultem em atraso na sua finalização.

5. Com previsão de encerramento em junho de 2022, portanto, há mais de 18 meses, a suspensão do concurso público de outorga de delegação de serventias do foro extrajudicial do Estado de Goiás por decisão de natureza provisória encerra, em si, o risco da ocorrência de grave lesão à ordem pública em face da existência de serventias vagas, sem titular efetivo, desde 1963, "arrastando-se por décadas a situação de interinidade".

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024.

OG FERNANDES

Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 3331 - GO (2023/0341390-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : ARTUR CÉSAR DE SOUZA
AGRAVANTE : NELIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : WAINER AUGUSTO MELO FILEMON
AGRAVANTE : GUILHERME LINHARES DE FREITAS
AGRAVANTE : MIRELLA BRITO ROSA
AGRAVANTE : TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA - GO025340
TULIO ROBERTO RIBEIRO - GO064977
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO POPULAR. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA TITULARIDADE DE SERVENTIAS DO FORO EXTRAJUDICIAL DO ESTADO DE GOIÁS. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A urgência natural ao pedido de suspensão de liminar e sentença, assim como acontece com as liminares em mandados de segurança e as tutelas provisórias em geral, justifica o diferimento do contraditório, que, no caso, é assegurado mediante a possibilidade de a contraparte impugnar a decisão por agravo regimental. O relator, em face do contraditório diferido, não é obrigado a enfrentar argumentos eventualmente apresentados pela parte requerida que, antecipando-se e sem ser previamente chamada a se manifestar, impugna o pedido.

2. O Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução n. 81/09, que disciplina os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e de registro, prevê que compete à Comissão Examinadora “a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, **facultada a delegação de tais atribuições, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, à instituição especializada contratada ou conveniada**” (art. 1º, § 6º, redação dada pela Resolução n. 478/22).

3. Nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Resolução CNJ n. 478/22, “**as regras contidas nos §§ 6º e 7º do art. 1º desta Resolução aplicam-se imediatamente a todos os editais, independente do estágio em que se encontrem**”.

4. O provimento de cargos públicos, entre eles as serventias extrajudiciais, por refletir legítima expressão prática dos princípios da igualdade, impessoalidade,

finalidade, moralidade e interesse público, deve, sempre, ser prestigiado, donde advém, potencialmente, lesão à ordem pública a partir de intervenções intempestivas e provisórias que resultem em atraso na sua finalização.

5. Com previsão de encerramento em junho de 2022, portanto, há mais de 18 meses, a suspensão do concurso público de outorga de delegação de serventias do foro extrajudicial do Estado de Goiás por decisão de natureza provisória encerra, em si, o risco da ocorrência de grave lesão à ordem pública em face da existência de serventias vagas, sem titular efetivo, desde 1963, "arrastando-se por décadas a situação de interinidade".

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto por NÉLIO MARQUES DE ALMEIDA E OUTROS contra o deferimento da contracautela requerida pelo Estado de Goiás, resultando na suspensão da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 1025241-85.2023.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que suspendera a realização do concurso de outorga de delegações daquele estado.

Alegam os recorrentes, preliminarmente, nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação relativa aos argumentos suscitados no petitório de fl. 167.

Sustentam, outrossim, usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, porque: a.) "A decisão proferida pelo Desembargador Federal do TRF 1º Região, no Agravo de Instrumento n.º. 1025241-85.2023.4.01.0000, está respaldada, por questão de logicidade, em dispositivo e fundamento de natureza eminente constitucional, pois a norma administrativa não poderá retroagir, justamente pelo fato de que os candidatos teriam o direito adquirido de que seus recursos administrativos fossem julgados pela Comissão de Concurso e não pela empresa privada contratada, nos termos do que dispunha a Resolução n. 81/2009 do Conselho Nacional de Justiça, em sua redação original, ou seja, antes de sua alteração em razão do espúrio efeito retroativo dado à Resolução n. 478/2002"; e, b.) "Tendo a decisão proferida pelo Desembargador Federal do TRF 1ª Região, no Agravo de Instrumento n.º1025241-85.2023.4.01.0000, fundamento de natureza constitucional (irretroatividade na norma administrativa e mácula a direito adquirido), a competência para análise de pedido de suspensão de liminar seria do Presidente do Supremo Tribunal Federal e não da Eminente Presidente do Superior Tribunal de Justiça,"

Afirmam, também, que a decisão agravada importará em graves danos materiais e morais a todos os candidatos do concurso público, ao argumento de que, com o prosseguimento do concurso, os candidatos serão obrigados a participar da audiência de escolha das serventias, sendo que "muitos candidatos, para poderem escolher a assumir as serventias do concurso público do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, deverão, obrigatoriamente, renunciar a eventuais serventias que exerçam, ou mesmo, pedirem demissão de seus empregos, com transferência de família e domicílio". Ocorre que "com a possibilidade de procedência da ação

popular, esses mesmos candidatos, no futuro, serão excluídos das serventias do concurso público do Estado de Goiás, em razão de sua ilegalidade e inconstitucionalidade e não poderão retornar às suas serventias de origem, em razão da renúncia, ou pela demissão de seus empregos anteriores".

Acrescentam que "o fato de haver um tempo para conclusão de um concurso público não caracteriza dano manifesto ao interesse público, uma vez que as serventias estão devidamente providas por interinos [...] o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás recebe os valores do faturamento das serventias acima de 90,25% do teto do Supremo Tribunal Federal, aumentando seu fluxo de caixa", não sendo caso de suspender a decisão para preservar o interesse público.

Defendem, ainda, o não cabimento do pedido de suspensão como sucedâneo recursal, aduzindo: "se o Ente Federado (Estado de Goiás) não contraarrazoou o agravo de instrumento, não interpôs agravo interno e ainda por cima está atirando para todos os lados entrando tanto com reclamação perante o Supremo Tribunal Federal quanto com a presente contracautela neste Tribunal Cidadão, indaga-se qual seria a natureza jurídica do presente pedido que não o de sucedâneo recursal?".

Sinalizam haver prejudicialidade externa, ao argumento de que "este Superior Tribunal de Justiça somente poderia apreciar a presente contracautela caso discorde da decisão exarada pelo STF na A.O. 2.759/DF e, ainda assim, somente se a Reclamação 61.334 for julgada improcedente, o que afastaria a vis attractiva do Pretório Excelso pela matéria de ordem eminentemente constitucional na qual está fundamentada a decisão atacada".

Destacam que "os atropelos no concurso já foram reconhecidos pelo próprio Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás [...] com muita técnica e sem margem a qualquer outra interpretação, de modo que não há que se falar em lesão à ordem pública".

Pontuam que "o tema já foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão agravada encontra-se em estrita consonância com a jurisprudência daquela Excelsa Corte, de modo que não há se cogitar em atribuir efeitos retroativos amplos à Resolução n. 478/2002, de tal modo a considerar convalidadas eventuais irregularidades praticadas em inobservância à Resolução n. 81/2009 do CNJ", "isso porque, como regra, a Administração Pública não pode atribuir efeitos retroativos aos atos administrativos de caráter normativo, notadamente em relação aos atos que produzem efeitos externos", pena, na sua visão, de ofensa ao princípio do *tempus regit actum* e à Teoria dos Atos Processuais Isolados.

Ressaltam que "a ilegalidade da delegação da competência para análise de recurso administrativo, promovida por meio da Resolução 478/2022 do CNJ só veio após mais de 4 meses 27/10/2022 da data da interposição dos recursos e mais de um ano após o edital de

abertura, de 15/07/2021, que previa expressamente a observância à Resolução 81 do CNJ" e que "a Lei Federal n. 9.784/99 é clara e não deixa margem para outra interpretação ao afirmar com todas as letras: NÃO PODEM SER OBJETO DE DELEGAÇÃO A DECISÃO DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS".

Asseveram que não há prejuízo ao Estado porque "enquanto não houver investidura, o interino só pode receber 90,25% do teto constitucional, repassando o excedente ao TJGO, o qual, a título de informação, já recebeu mais de 55 milhões de reais, somente este ano, valor que está sendo utilizado no interesse público e nas despesas públicas do TJGO".

Requerem, ao final, o provimento do recurso, "reestabelecendo-se a decisão proferida pelo Eminentíssimo Desembargador Federal, Newton Ramos, proferida no Agravo de Instrumento n. 1025241-85.2023.4.01.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que concedeu a tutela de urgência na Ação Popular nº 1031379-44.2023.4.01.3500, determinando a suspensão do concurso de outorga de delegação no Estado de Goiás".

As contrarrazões foram apresentadas (fl. 427-448).

É o relatório.

VOTO

De antemão, afasto a afirmada omissão, supostamente, por não terem sido apreciados os termos de impugnação ofertada.

A uma, porque não existe previsão, em sede legal ou regimental, para se ouvir a parte contrária em pedidos de suspensão de liminar ou sentença antes de decidi-los. Se, *sponte propria*, vem aos autos e impugna o pedido, não está o relator condicionado a conhecer dos argumentos apresentados e rebatê-los. Basta ver que tanto a Lei n. 8.437/92 (art. 4º), quanto o Regimento Interno do STJ (art. 271) não estabeleceram um contraditório prévio à decisão que resolve o incidente em foco; tão somente previram a possibilidade de ser ouvida a contraparte.

Essa característica se deve ao fato de ser medida, via de regra, de natureza urgente, merecedora, por isso, do mesmo tratamento dispensado às liminares e antecipações de tutela *in limine litis* mediante diferimento do exercício do direito de defesa para a fase recursal. Segundo o Ministro Gilmar Mendes, "é entendimento majoritário deste Tribunal que a urgência da medida justifica que o contraditório seja diferido" (STF, AgR na SS n. 3.490, Tribunal Pleno). De igual teor, desta Corte, leia-se:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. ANULAÇÃO DO CERTAME COM A RETOMADA DO SERVIÇO PÚBLICO DE FORMA DIRETA PELA MUNICIPALIDADE. CONFIGURADA GRAVE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. 1. A análise do pedido de suspensão dispensa a prévia oitiva da parte

contrária, providência facultada ao julgador quando a considere necessária para a formação do seu convencimento.

2. A decisão judicial que suspende os efeitos de licitação realizada há quase seis anos, determinando a imediata retomada dos serviços pelo poder concedente, não apenas interfere, de modo abrupto e, portanto, indesejável, na normalidade administrativa do município, gerando tumulto desnecessário no planejamento e na execução das ações inerentes à gestão pública, como causa danos à economia pública, ao inviabilizar repasses mensais de parte da arrecadação efetuados pela empresa concessionária aos cofres municipais. 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.517/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, destaquei)

A duas, porque, ainda que de forma sucinta, foram apreciadas as questões que consideradas relevantes ao afirmar a presença das exigências da lei para o deferimento do pedido suspensivo.

Sob essa perspectiva, portanto, não há falar em nulidade da decisão agravada por ausência de fundamentação relativa aos argumentos suscitados pelos ora agravantes no petítório de fl. 167, mormente porque não está o julgador obrigado ao exame pormenorizado das alegações das partes se a decisão conta com motivação suficiente.

Decerto, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento, sob o regime de repercussão geral, do AI-RG-QO 791.292/PE, "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas" (Tema 339/STF).

Também não se cogita de prejudicialidade externa qualquer a impedir a apreciação do presente pedido de contracautela. A competência, atribuída pelo STF na AO n. 2.759/DF ao juízo federal de primeiro grau para julgamento da ação popular e, de conseguinte, ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para os respectivos recursos (entre eles o agravo de instrumento que originou esta SLS), é bastante para permitir a suspensão de qualquer decisão que nela (ação popular) vier a ser proferida pelo Tribunal competente, no caso, este Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, não se divisa qualquer usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal no deferimento desta contracautela. Ao contrário do que é sugerido na insurgência recursal, a tutela de urgência deferida no TRF1 não está fundamentada em preceito constitucional, mas em resolução do Conselho Nacional de Justiça e em regra da LINDB (art. 24).

Confiram-se, a propósito, os próprios termos da aludida decisão:

[...] entendo ser cabível a antecipação de tutela recursal pleiteada, uma vez

que ficou evidenciada a existência de elementos que demonstram a probabilidade do direito da parte agravante e o perigo do dano.

Com efeito, o art. 1º, §6º, da Resolução n. 81 de 09/06/2009, que disciplina os concursos públicos de provas e títulos, para a outorga das Delegações de Notas e de Registro [...]

A Resolução n. 478 de 27/10/2022, a seu turno, deu nova redação ao dispositivo para facultar a delegação a instituições especializadas não apenas do auxílio operacional, mas também as atribuições de confecção, aplicação e correção de provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para a execução do certame. [...]

Nos termos do art. 3º, a referida Resolução entrou em vigor na data da sua publicação (27/10/2022), aplicando-se aos concursos cujos editais ainda não tenham sido publicados ou que estejam suspensos, por qualquer motivo, na fase preliminar de inscrição, devendo o edital ser republicado em cumprimento às novas regras, se for o caso.

[...]

Cumprido ressaltar, nesse sentido, que o referido edital previu duas Comissões de Concurso: uma do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e outra da Fundação VUNESP.

Entre as atribuições da Comissão de Concurso do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás estão: i) o julgamento de recurso contra o indeferimento do pedido de inscrição ou da exclusão do candidato pela Comissão de Concurso da Fundação VUNESP (item 15.1); ii) decidir sobre reclamação contra a classificação de candidatos submetidos à Prova Oral, desde que a reclamação verse, exclusivamente, sobre questão formal de legalidade (item 15.6); e iii) organizar, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados (item 16.3).

Por outro lado, incumbe à Comissão da Fundação VUNESP, entre outras atribuições: i) julgar impugnação contra o gabarito da Prova de Seleção, bem como contra o conteúdo das questões (item 15.2); ii) decidir sobre recurso contra a prova escrita e prática (item 15.3); iii) analisar pedido de reconhecimento contra o exame de personalidade (item 15.4); e iv) examinar impugnação contra a pontuação por títulos (item 15.5).

Com efeito, em cognição sumária, vislumbro a relevância da fundamentação expendida pela parte agravante, haja vista que o edital de regência do certame delegou à instituição especializada funções que, a princípio, vão muito além do mero auxílio operacional.

Cumprido observar, a propósito, que o teor do art. 3º da Resolução CNJ n. 478 de 27/10/2022, que deu nova redação ao art. 1º, §6º, da Resolução 81 de 09/06/2009, prevê a sua aplicação aos concursos cujos editais não tenham sido publicados ou que estejam suspensos, por qualquer motivo, na fase preliminar de inscrição.

Na hipótese dos autos, todavia, a publicação do novel ato normativo ocorreu tão somente após a publicação, em 28/09/2022, das notas da prova escrita e prática, bem como do julgamento dos recursos contra o resultado das notas das provas da fase intermediária (consulta:).

Assim sendo, em cognição perfunctória, vislumbro que não há se cogitar em atribuir efeitos retroativos amplos à Resolução n. 478/2002, de tal modo a considerar convalidadas eventuais irregularidades praticadas em inobservância à Resolução n. 81/2009 do CNJ.

Isso porque, como regra, a Administração Pública não pode atribuir efeitos retroativos aos atos administrativos de caráter normativo, notadamente em relação aos atos que produzem efeitos externos.

Nesse sentido, vejamos o teor do art. 24, parágrafo único, da LINDB [...]

No que concerne ao *periculum in mora*, verifica-se que o concurso público em análise encontra-se em fase avançada, inclusive com prova oral aplicada e previsão de encerramento para o mês de julho do corrente ano.

Imperioso, portanto, o acolhimento do pedido antecipatório.

[...]

A partir dos fundamentos de decidir do Relator do agravo de instrumento no

TRF1, não é difícil verificar que foram afastadas as disposições da Resolução n. 478/22 (que facultou a delegação às instituições especializadas as atribuições de confecção, aplicação e correção de provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos) **com base em dispositivo legal - destaque-se, art. 24 da LINDB** -, porque, a seu ver (do relator), não poderiam ser aplicadas retroativamente aos concursos públicos já em andamento.

Resta, pois, incontestado que a questão foi apreciada com base em fundamentação infraconstitucional, o que é bastante para, como antecipado, afastar a possibilidade de ter havido usurpação da competência da Corte Suprema para o exame do presente pedido de contracautela.

Postas e superadas essas questões preliminares/prejudiciais, ao que interessa.

Conforme já ressaltado na decisão agravada, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.437/92, “compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas”.

Tem-se certo que o instituto da suspensão de liminar ou sentença proferida contra o Poder Público, reconhecidamente, é medida excepcional, cujos pilares se assentam no (manifesto) interesse público, flagrante ilegitimidade de parte e prevenção de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas (art. 4º). Assim é que, segundo a doutrina de Marcelo Abelha Rodrigues, "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de lesão ao interesse público, pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", especialmente porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.).

Seguindo a linha traçada pelo arcabouço normativo e doutrinário que disciplina a contracautela, constata-se que, apesar do esforço argumentativo trazido pelos agravantes, não há fundamentos para chegar a conclusão contrária àquela já apresentada.

Com efeito, é forte ver que os elementos constantes dos autos demonstram que a antecipação dos efeitos da tutela recursal objeto desta suspensão de liminar e de sentença representa forte risco de grave lesão aos bens jurídicos tutelados pelas Leis n. 8.347/92 e 12.016/09, notadamente, a ordem pública, compreendida em seus aspectos administrativo e econômico representados, em última análise, no legítimo interesse de haver o provimento definitivo das serventias extrajudiciais a partir da realização de concurso público.

Em primeira mão, cumpre anotar que não se ignora - pelo contrário, guarda-se, sempre, pleno respeito - que a excepcional via da contracautela não comporte exame e enfrentamento da matéria debatida na origem, até porque ainda nas instâncias ordinárias. Contudo, é firme nesta Corte Superior o entendimento, segundo o qual "a decisão que examina o pedido de suspensão não pode afastar-se totalmente do mérito da causa originária, não só porque é necessária a verificação da plausibilidade do direito, como também para que não se torne via processual de manutenção de situações ilegítimas (...) o deferimento ou indeferimento da citada medida pressupõe juízo de deliberação mínimo acerca da controvérsia principal" (AgInt na SS n. 2.951/CE, Rel. Min. Herman Benjamin).

A partir dessa premissa, o exame dos preceitos da Resolução n. 81/09 (que dispõe sobre os concursos públicos de provas e títulos para a outorga das delegações de notas e de registro e minuta de edital), com redação dada pela Resolução n. 478/22, permite divisar a possibilidade de a comissão examinadora delegar, total ou parcialmente, suas atribuições. É o que se afere do § 6º do art. 1º da resolução em comento (os destaques não constam do original):

Art. 1º [...]

§ 6º Competem à Comissão Examinadora do Concurso a confecção, aplicação e correção das provas, a apreciação dos recursos, a classificação dos candidatos e demais tarefas para execução do concurso, **facultada a delegação de tais atribuições**, ou parte delas, assim como o auxílio operacional, à instituição especializada contratada ou conveniada.

Em complemento, ao tratar da aplicação das regras então introduzidas, a mesma Resolução n. 478/22, para a hipótese acima - delegação das atribuições da comissão examinadora do concurso a instituição especializada -, previu sua incidência imediata aos concursos, independentemente do estágio/fase em que se encontravam. Leia-se, por esclarecedor ao quanto basta:

Art. 3º [...]

Parágrafo único. As regras contidas nos §§ 6º e 7º do art. 1º desta Resolução aplicam-se imediatamente a todos os editais, independente do estágio em que se encontrem.

Portanto, à vista do regramento vigente, não parece correto dizer, de plano, que é absolutamente ilegal ou indevida a delegação de atribuições, pela comissão examinadora, mesmo com o concurso em andamento, a instituição especializada, entre elas, a.) julgar impugnação contra o gabarito da Prova de Seleção, bem como contra o conteúdo das questões; b.) decidir sobre recurso contra a prova escrita e prática; c.) analisar pedido de reconhecimento contra o exame de personalidade; e d.) examinar impugnação contra a pontuação por títulos (item 15.5).

Aliás, no caso em presença, sequer se pode defender que a delegação em foco se deu com o concurso já em andamento, pois, a bem da verdade, já constava desde a publicação do edital. Cumpre ver que o relator do agravo no TRF1 entendeu de considerar ilegal o que se fez,

porque, na sua visão, o ato normativo do CNJ que veio a autorizar essa delegação foi publicado já com o edital e o próprio concurso em realização, depois de divulgadas as notas das provas escrita e prática e, por isso, seus preceitos não poderiam ser aplicados retroativamente para convalidar o ato (edital) convocatório.

Sendo assim, resulta presente o risco de grave lesão à ordem pública decorrente da decisão que determinou a suspensão do certame, porque, de há muito, já deveria ter sido encerrado e, sobretudo, porque há serventias que permanecem vagas, sem titular efetivo, desde 1963, "arrastando-se por décadas a situação de interinidade!" (cf. fl. 108).

Nesse sentido, basta ver que o Concurso de Provas e Títulos para Outorga de Serviços Notariais e Registrais do Estado de Goiás foi aberto por Edital datado de 14 de julho de 2021 e o art. 2º, § 1º, da Resolução n. 81/09, determina que "os concursos serão concluídos impreterivelmente no prazo de doze meses, com a outorga das delegações. O prazo será contado da primeira publicação do respectivo edital de abertura do concurso, sob pena de apuração de responsabilidade funcional".

In casu, conforme destacou o próprio relator da decisão impugnada, o processo seletivo em questão **já deveria ter se encerrado há mais de 18 meses, em julho de 2022.**

Diante de todo esse contexto fático e normativo, era mesmo caso de deferir o pedido de contracautela para a proteção da ordem pública, sendo estranhos aos requisitos legais que autorizam o deferimento do pedido de contracautela os eventuais prejuízos, invocados pelos agravantes, que possam vir a ser suportados por particulares.

Pelo exposto, **nego** provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SLS 3.331 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0341390-0

Número de Origem:
10252418520234010000 10313794420234013500

Sessão Virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA - GO025340
TULIO ROBERTO RIBEIRO - GO064977
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
INTERES. : ARTUR CÉSAR DE SOUZA
INTERES. : NELIO MARQUES DE ALMEIDA
INTERES. : WAINER AUGUSTO MELO FILEMON
INTERES. : GUILHERME LINHARES DE FREITAS
INTERES. : MIRELLA BRITO ROSA
INTERES. : TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARTUR CÉSAR DE SOUZA
AGRAVANTE : NELIO MARQUES DE ALMEIDA
AGRAVANTE : WAINER AUGUSTO MELO FILEMON
AGRAVANTE : GUILHERME LINHARES DE FREITAS

AGRAVANTE : MIRELLA BRITO ROSA
AGRAVANTE : TIAGO JUNQUEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DIOGO BATISTA GOUVEIA - GO034246
AGRAVADO : ESTADO DE GOIAS
ADVOGADOS : ALEXANDRE FÉLIX GROSS - GO040240
 RAFAEL ARRUDA OLIVEIRA - GO025340
 TULIO ROBERTO RIBEIRO - GO064977
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/02/2024 a 27/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 28 de fevereiro de 2024